

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @APE 17/00626199

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Rogério Furtado Arruda

Responsável: Sílvio Dreveck

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 827/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sérgio Rogério Furtado Arruda, matrícula n. 620, CPF n. 224.015.639-20, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-61, consubstanciado no Ato da Mesa n. 417, de 12/07/2017, em razão da irregularidade pertinente à ausência de cumprimento da decisão de mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como da Lei Complementar (estadual) n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas resoluções, fundamento para o pagamento do Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 Função, no valor de R\$ 1.348,20, considerando o trânsito em julgado da referida decisão.

2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

- **2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato da Mesa n. 417, de 12/07/2017, bem como à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes da rubrica "Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 Função", em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;
- **2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas *impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.
- **3.** Alertar ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
 - 4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 23/2022

Data da Sessão: 29/06/2022 - Ordinária - Virtual

Processo n.: @APE 17/00626199 Decisão n.: 827/2022 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TCE-SC SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Ciibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00626199 Decisão n.: 827/2022 2